



ACÓRDÃO N.º _____

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO Nº. 0021370.62.2015.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: ERISVAN BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR

IMPETRADO: ATO DO 11.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARABÁ

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEPOR EM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ADMISSÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA NO CASO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL E NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA. NÃO CARACTERIZADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE SILÊNCIO, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE ACESSO A INFORMAÇÃO E SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - A expedição de notificação de testemunhas para prestar esclarecimento, sob pena de condução coercitiva, no caso de ausência injustificada, encontra respaldo nos dispositivos constitucionais e legais que estabelecem as atribuições institucionais dos Membros do Ministério Público em defesa do patrimônio público, ex vi art. 129, VI, da CF, art. 8.º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 26, I, letra a, da Lei n.º 8.625/93. Precedentes do STJ;

2 - In casu não se cogita da existência de afronta ao direito de publicidade e transparência, ou, violação a proteção ao sigilo profissional e/ou necessidade de autorização da chefia imediata, para que os impetrantes se recusem a depor, face a inexistência de previsão legal neste particular e os dispositivos sobre a matéria militam de forma contrária as alegações, inclusive na condição de ocupantes de cargos públicos os tem o dever de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme os princípios dispostos no art. 37 da CF;

3 – Na qualidade de testemunhas os impetrantes não se encontram albergados pelo garantia constitucional de silêncio prevista em benefício dos acusados, ex vi art. 5.º, inciso LXIII, da CF, mas sim pelas regras vigentes no nosso ordenamento jurídico infraconstitucional sobre os direitos e deveres das testemunhas;

4 – Inexiste prova preconstituída de que os impetrantes protocolaram requerimento solicitando informações do procedimento, para finalidade de fazer valer a alegação de violação ao direito de acesso a informações de interesse particular, na forma do art. 5.º, XXXIII, c/c art. 37, §3.º, II, além do art. 216, §2.º, da CF; art.1.º, parágrafo único, I, e arts. 3.º e 21 da Lei n.º 12.527/2011, e não há prova da ocorrência das hipóteses legais de suspeição para não serem ouvidos, na forma exigida em sede de Mandado de Segurança;

5 – Processo extinto, sem julgamento do mérito, à unanimidade, na forma do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, c/c art. 267, inciso IV, do CPC.

Vistos. etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das



Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento Presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Presente como representando o parquet o Excelentíssimo Procurador de Justiça Mário Nonato Falangola.

Belém/PA, 31 de maio de 2016.

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IRISVAN BEZERRA DA SILVA E OUTROS contra ATO DO 11.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARABÁ, consistente na notificação para comparecer à 11.ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá para serem ouvidos em procedimento aberto com a finalidade de apurar denuncia de irregularidade na admissão de servidores comissionados lotados no Gabinete do Prefeito e ligados a partidos políticos que residiriam em outras localidades que não no Município de Marabá.

Alegam que não foram informados sobre o objeto da averiguação e se vão depor na condição de testemunhas ou investigados.



Afirmam teriam direito de acesso ao objeto da apuração, no prazo de 05 (cinco) dias, antes de sua oitiva, invocando o disposto no art. 5.º, inciso XXXIII, c/c art. 37, §3.º, inciso II, além do art. 216, §2.º, da CF; art.1.º, parágrafo único, inciso I, além dos arts. 3.º e 21 da Lei n.º 12.527/2011.

Sustentam a existência de violação ao direito líquido e certo de não depor sobre fatos que possam constituir prova negativa em seu desfavor, inobstante terem a convicção sobre a lisura dos atos praticados, pois dizem que a autoridade impetrada não se aterá a descobrir a verdade, pois busca na realidade incriminar as condutas.

Aduzem ainda que se encontram protegidos pelo referido princípio de não incriminação, que vige tanto na esfera criminal, como também na esfera de improbidade administrativa, porque não raramente as conclusões extraídas do inquérito cível são utilizadas na ação de improbidade administrativa, invocando o princípio da legalidade estrita e vulneração ao disposto no art. 5.º, inciso LXIII, da, CF, Lei n.º 10.792/2003, e art. 8.º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e art. 406, inciso I, do CPC.

Defendem ainda que pelo cargo ocupado teriam o dever funcional de sigilo e teriam direito de se recusar a depor sobre fatos que tenham conhecimento, na forma do art. 5.º, inciso II, da CF; art. 406, inciso II, do CPC, e art. 229, inciso I, do CC.

Alegam ainda a existência de suspeição para depor sobre fatos por terem interesse na resolução da causa em favor do gestor municipal, por serem amigos íntimos e ocuparem cargos comissionados, invocando o disposto no art. 5.º, inciso II, da CF; art. 405, §3.º, inciso III e IV, do CPC, e art. 229, inciso II, do CC.

Ao final sustentam que se encontram comprovados os fatos que levam a concessão da segurança preventiva face a reelevância dos fundamentos apresentados e o perigo da demora que pode ocasionar grave lesão de difícil ou incerta reparação.

Requerem assim seja concedida liminar visando sustar as oitvidas determinadas até o exame do mérito e ao final concedida a segurança para reconhecer a violação aos direitos invocados.

Juntaram os documentos de fls. 15/111.

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 04.09..2015 (fl. 112).

Em decisão monocrática de fls. 114/115, indeferi o pedido liminar de sustação da oitiva dos impetrantes e determinei a notificação da autoridade impetrada e posterior retorno dos autos conclusos.

Consta da certidão de fl. 120 que não foram prestadas informações pela autoridade.

O Ministério Público apresentou parecer de fls. 122/124, da lavra da Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria Conceição Gomes de Souza, pela denegação da segurança porque a autoridade impetrada teria atuado dentro de suas prerogativas investigatórias.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifico que a impetração é voltada contra a notificação para que os impetrantes sejam ouvidos em procedimento aberto pelo 11.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Marabá, com a finalidade de apurar denuncia sobre a existência de suposta irregularidade na contratação de servidores comissionados lotados no Gabinete do Prefeito e ligado a partidos políticos e



que residiriam em outras localidades que não no Município de Marabá, tendo consignado ainda que o não comparecimento implicaria em tomada das medidas legais cabíveis, inclusive conduta coercitiva, conforme se depreende dos documentos juntados pelos imetrantes às fls. 24, 29, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 58, 63, 67, 71, 75, 79, 84, 88, 92, 96, 100 e 105.

Verifico assim que os atos praticados (notificações) tem a finalidade de apurar supostos atos lesivos ao patrimônio público decorrentes de admissões irregulares e para tal finalidade nosso ordenamento jurídico autoriza a expedição das notificações impetradas, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais atribuídas aos Membros do Ministério Público a expedição de notificações com a finalidade de instrução dos procedimentos de sua competência, na forma regulamentada em lei complementar, em seu art. 129, VI, da CF, nos seguintes termos:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seus arts 7.º, inciso I, e 8.º, inciso II, normatizou a matéria deixando expresso que o Ministério Público pode instaurar o procedimento e realizar a condução coercitiva de testemunha, no caso de ausência injustificada, in verbis: Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

Por sua vez, a Lei n.º 8.625/93, que dispõe sobre normas gerais sobre a organização do Ministério Público dos Estados, seguiu a orientação da Lei Complementar retro mencionada, reproduzindo a referida previsão de condução coercitiva de testemunha, em seu art. 25, IV, c/c art. 26, I, a, da, in verbis:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público;

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;



(...)

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

Sobre a matéria também há precedentes do Superior Tribunal de Justiça consignando a legalidade das notificações expedidas pelo Ministério Público com a finalidade de proceder investigação tanto para instrução de ação civil pública, como também na esfera penal, com base nos dispositivos transcritos (art. 8.º, II, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 25, IV, c/c art. 26, I, a, da Lei n.º 8.625/93), consoante os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO – CABIMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PREFEITURA - DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA DEPOIMENTO APÓS INJUSTIFICADAS NEGATIVAS DE PRESTAÇÃO CONDUÇÃO COERCITIVA DE SECRETÁRIA MUNICIPAL A FIM PRESTAR DE INFORMAÇÕES POR ESCRITO - DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO PELO TJRJ - ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93 - ART. 35, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 103/2003 - ART. 26, I, DA LEI FEDERAL N. 8.625/93 - FATOS NARRADOS NA INICIAL EM CONTRASTE COM PEÇAS QUE FORMAM O REMÉDIO CONSTITUCIONAL – FALTA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES – ORDEM DENEGADA.

1. Está configurada a discrepância dos fatos da causa e não existem documentos bastantes trazidos na inicial que possam elucidar qual a verossímil versão, não sendo este remédio constitucional palco para a descoberta dos fatos.

2. Paciente que, em momento algum, apresenta justificativa às notificações de Promotores de Justiça nos autos de inquérito civil público instaurado para a apuração de contratações irregulares no âmbito da Prefeitura pode vir a ser "requisitado" para prestar informações sob pena de condução coercitiva. Dicção da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Doutrina e jurisprudência do STJ e STF.

3. Acórdão do TJRJ que julga legal a notificação. Ausência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

(HC 81.903/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 17/08/2007, p. 405)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE



POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO. LEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art.129, inciso IX, da Constituição Federal), a quem cabe exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

II. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vedação dirigida ao Ministério Público é quanto a presidir e realizar inquérito policial, na inteligência de que 'não cabe ao Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial.'

III. Esta Corte mantém posição no sentido da legitimidade da atuação paralela do Ministério Público à atividade da polícia judiciária, na medida em que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, sua competência não exclui a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

IV. Entender diferente seria o mesmo que criar 'um absurdo jurídico em que a polícia teria o controle sobre as ações do Ministério Público.'

V. Hipótese em que a notificação do recorrido, policial federal, foi realizada com fundamento no art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, que permite a notificação de testemunhas e requisição de sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada.

VI. Recurso provido.

(REsp 761.938/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 282)

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LC N.º 75/93. LEGALIDADE.

1. A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar, mesmo porque proceder à colheita de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, é um consectário lógico da própria função do órgão ministerial de promover, com exclusividade, a ação penal pública.

2. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, § único, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido para denegar a ordem.

(REsp 331.788/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 18/08/2003, p. 228)



No mesmos sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ratificou a Constitucionalidade das atribuições investigatórias atribuídas aos Membros do Ministério Público no âmbito da esfera penal, inobstante a competência constitucional atribuída a polícia judiciária, nos seguintes termos:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-



Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria.

(RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Neste diapasão, não podem ser acolhidas as alegações de existência de proteção ao sigilo funcional para se recusar a depor ou necessidade de prévia autorização da chefia imediata, tendo em vista que não há previsão legal deste benefício aos impetrantes e os dispositivos retro transcritos normatizam a matéria em sentido contrário.

Alias na condição de ocupantes de cargos públicos, os impetrantes praticam atos públicos e não podem invocar a existência de sigilo, pois tem o dever de observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade norteadores dos atos da administração pública em geral, ex vi art. 37 da CF.

Ademais, também não pode ser acolhida a alegação de violação do direito de se manter em silêncio sob o fundamento de possível produção de prova incriminadora em desfavor dos impetrantes, pois os termos das notificações juntados indicam que serão ouvidos na condição de testemunhas, na forma das normas retro transcritas, e não de acusados.

Ressalta-se que somente nesta segunda hipótese (acusados) estariam albergados pela garantia constitucional de silêncio, na forma disposta no art. 5.º, inciso LXIII, da CF:

o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Isto porque, não se aplica o referido princípio aos depoimentos de testemunhas, tendo em vista que estas são regidas pelo compromisso de dizer a verdade, seja no âmbito processual penal, ex vi art. 206 do Código de Processo Penal, como também na esfera civil, ex vi art. 458 do NCPC, in verbis:

CPP:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado,...

NCPC:

Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Ainda, as cópias das notificações juntadas indicam como objeto do procedimento a apuração de supostas irregularidades na admissão de servidores comissionados



lotados no Gabinete do Prefeito de Marabá, o que afasta a assertiva de violação aos princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Inclusive os próprios impetrantes admitem na inicial que tem a absoluta convicção da lisura dos atos praticados, o que indica o conhecimento dos fatos objeto da apuração e afasta a alegação de que não tiveram prévia ciência dos mesmos, assim como, em tese, afasta a existência de temor dos impetrantes em prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Além do que não lograram sucesso em apresentar prova do protocolo de requerimento solicitando informação ou documento do procedimento para fazer jus a aplicação dos dispositivo que regulam o direito de acesso a informação, ex vi art. 5.º, inciso XXXIII, c/c art. 37, §3.º, inciso II, além do art. 216, §2.º, da CF; art.1.º, parágrafo único, inciso I, além dos arts. 3.º e 21 da Lei n.º 12.527/2011.

No mesmo sentido, não há prova da ocorrência das hipóteses legais de suspeição, pois não há elementos que indiquem a condição de ascendente ou descendente, o afim em linha reta, ou cônjuge, ainda que desquitado, irmão e pai, mãe, ou filho adotivo, do Prefeito do Municipal de Marabá, que realizou as admissões investigadas pelo Ministério Público.

Daí porque, os fundamentos apresentados carecem de prova preconstituída, na forma exigida em sede de mandado de segurança, onde desacabe abertura de dilação probatória, conforme pacífica jurisprudência sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE PROVA PRECONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

2. É inadmissível, na via do mandado de segurança, a juntada de documento após a denegação da ordem, com o fim de ilidir o convencimento acerca da decadência.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.276/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já definiu que a impetração de mandado de segurança preventivo exige que os impetrantes comprovem o justo receio de sofrer por parte de autoridade violação a direito líquido e certo, por ato ilegal ou com abuso de poder, não bastando o mero receio subjetivo da lesão a um direito, pois a ameaça tem que ser real, plausível, concreta e objetiva, demonstradas por atos preparatórios indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando obrigada a agir, consoante o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO E APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEI 9.028/1995. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO



DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERO RECEIO SUBJETIVO DE QUE A AUTORIDADE COATORA VENHA TAMBÉM A INDEFERIR SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS PERFILHADOS EM FEITOS ANÁLOGOS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ EM SITUAÇÃO ANÁLOGA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, através do presente Mandado de Segurança Preventivo, a concessão da segurança para que seja determinada a sua transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no Cargo de Advogado da União no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei 9.028/1995.

2. Consoante reza o art. 1º da Lei 12.016/2009 "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

3. O cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Precedente: REsp 431.154/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 28/10/2002.

4. In casu, o impetrante sustenta a existência de ameaça iminente ao seu direito à transposição sob o pretexto de que a autoridade coatora estaria a indeferir requerimentos administrativos de transposição formulados por outros Assistentes Jurídicos aposentados antes de 30/04/1994. Ocorre que tais alegações são insuficientes a demonstrar a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao seu suposto direito, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a indeferir o seu pleito com base nos mesmos fundamentos adotados para os casos similares, o que poderia ter sido comprovado através da colação aos autos de pareceres ou minutas de decisão emanadas em seu respectivo processo administrativo, o que não aconteceu, limitando-se o impetrante a colacionar aos autos provas pré-constituídas relativas a requerimentos administrativos formulados por outros servidores.

5. "[...] A existência de despachos em processos administrativos de terceiros não é suficiente para caracterizar a ameaça real e concreta ao direito individual do impetrante, que deveria, pelo menos, ter trazido aos autos prova de que a Administração esteja adotando atos concretos ou preparatórios no sentido de indeferir o seu pleito em



particular" (AgRg no MS 20.395/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/08/2014, DJe 23/09/2014).

6. Outrossim, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante teve seu curso normal, sem que fosse possível identificar a prática de atos preparatórios ou indicativos da tendência de indeferir o pleito, sendo que não é razoável presumir que a autoridade competente não cumprirá a lei, a evidenciar a desnecessidade de invocar a prestação jurisdicional neste momento, ainda mais quando o STJ já reconheceu o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a Medida Provisória 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995.

7. "[...] a simples alegação de que requerimentos semelhantes foram indeferidos não satisfaz a exigência prevista no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Isto porque qualquer pretensão de transposição de carreiras no serviço público precisa considerar condições peculiares para se determinar, caso a caso, a incidência, ou não, da norma autorizadora sobre o suporte fático. Em outras palavras, o indeferimento de um dado requerimento administrativo de transposição não tem efeito erga omnes: nada impede que se conceda, a quem o possua, o direito que foi negado a outro, que não atendeu as exigências legais. E, mais uma vez: não se pode presumir que a autoridade não cumprirá a lei" (MS 20.394, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/8/2013).

8. (...)

9. Segurança denegada.

(MS 20.393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

Por tais razões, estando os atos praticados dentro das atribuições institucionais dos Membros do Ministério Público e não havendo prova preconstituída das supostas violações aos princípios constitucionais apontados na inicial, entendo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, c/c art. 267, inciso IV, do CPC, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 31 de maio de 2016.

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento
Relatora